



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2026 **(Do Sr. Eriberto Medeiros)**

Disciplina a aplicação do monitoramento eletrônico de pessoas em casos de reincidência penal, com o objetivo de garantir maior efetividade às medidas cautelares, à execução penal e à política de prevenção da reincidência

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Disciplina a aplicação do monitoramento eletrônico de pessoas em casos de reincidência penal, com o objetivo de garantir maior efetividade às medidas cautelares, à execução penal e à política de prevenção da reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação do monitoramento eletrônico de pessoas em casos de reincidência penal, com o objetivo de garantir maior efetividade às medidas cautelares, à execução penal e à política de prevenção da reincidência.

Art. 2º O monitoramento eletrônico será aplicado de forma:

I – obrigatória, nos casos de reincidência em crimes graves, sempre que houver concessão de liberdade provisória, progressão de regime, saída temporária ou livramento condicional;

II – preferencial, nos casos de reincidência em crimes de médio potencial ofensivo, a critério do juízo, quando houver risco concreto de evasão, reiteração delitiva ou descumprimento de condições impostas;

III – facultativa, nos demais casos, mediante decisão judicial fundamentada, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

§1º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, aquela formalmente reconhecida após o trânsito em julgado da condenação anterior, nos termos do art. 63 do Código Penal.

§2º O monitoramento eletrônico não se aplica durante o cumprimento de pena em regime fechado.





Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – crime grave: aqueles previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), bem como os crimes dolosos contra a vida, contra a dignidade sexual, o tráfico de drogas qualificado e os delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar;

II – crime de médio potencial ofensivo: aqueles cuja pena máxima cominada seja superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, especialmente os crimes patrimoniais, a receptação, o porte ou posse ilegal de arma de fogo e a lesão corporal grave.

Art. 4º O juiz, ao conceder o benefício ou medida cautelar, deverá estabelecer as condições do monitoramento eletrônico, incluindo:

I – definição de perímetro de circulação, horários e locais restritos;

II – proibição de acesso a áreas específicas ou contato com determinadas pessoas, quando necessário;

III – comunicação imediata à autoridade policial e ao Ministério Público em caso de rompimento, violação ou perda de sinal do dispositivo.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das condições impostas implicará revogação do benefício, regressão de regime e expedição imediata de mandado de prisão, comunicando-se automaticamente o evento ao sistema integrado previsto nesta Lei.

Art. 5º Os sistemas estaduais e federais de monitoramento eletrônico poderão ser integrados ao Banco Nacional de Mandados de Prisão e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, para comunicação automática de:

I – eventos de violação de perímetro, rompimento ou desligamento do equipamento;

II – ordens judiciais de suspensão ou término do monitoramento;

III – localização e status do monitorado;





IV – emissão e cumprimento de mandados de prisão relacionados a reincidência ou descumprimento das condições impostas.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e ao Distrito Federal para implantação e ampliação dos sistemas de monitoramento eletrônico, observada a integração tecnológica prevista no art. 5º.

Art. 7º O Poder Executivo publicará relatório semestral com dados consolidados sobre:

I – número de pessoas monitoradas;

II – reincidência e descumprimento de medidas;

III – evasões e recapturas;

IV – impacto na redução de mandados de prisão não cumpridos;

V – efetividade do sistema de integração e tempo médio de resposta às violações detectadas.

Art. 8º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá criar, no âmbito o Comitê Nacional de Monitoramento de Reincidência (CONAMOR), com a finalidade de:

I – acompanhar a efetividade da aplicação desta Lei;

II – propor aperfeiçoamentos tecnológicos e normativos;

III – elaborar relatório anual público de desempenho do sistema, com indicadores de reincidência e cumprimento de mandados;

IV – promover a interoperabilidade entre Banco Nacional de Mandados de Prisão, Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, e outros sistemas estaduais.

§1º O Comitê poderá ser composto por representantes do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública e do Departamento Penitenciário Nacional.





Art. 9º A aplicação das disposições desta Lei observará a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do **monitoramento eletrônico de pessoas em casos de reincidência penal**, como instrumento de reforço à efetividade das medidas cautelares, da execução penal e da política de prevenção da reincidência.

Atualmente, o uso do monitoramento eletrônico **é facultativo e descentralizado**, variando de acordo com o entendimento de cada magistrado e com a capacidade técnica de cada ente federado. Essa falta de padronização gera **desigualdade de tratamento entre os Estados, reduz a eficiência das medidas de controle penal e dificulta a rastreabilidade de indivíduos reincidentes** que voltam à liberdade sem acompanhamento efetivo.

O **Brasil possui mais de 350 mil mandados de prisão em aberto**, conforme dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão, sendo uma parcela significativa decorrente de **evasões, descumprimentos de condições judiciais e regressões de regime** por parte de **reincidentes**. A ausência de um sistema integrado de monitoramento e de comunicação automática entre os órgãos de segurança pública e o Poder Judiciário contribui diretamente para esse quadro.

A proposta adota um **modelo escalonado de aplicação do monitoramento**, de acordo com a **gravidade do crime e o grau de reincidência**, o que assegura **proporcionalidade e racionalidade penal**.

Assim, o uso da tornozeleira eletrônica será:





- a. **obrigatório** nos casos de reincidência em **crimes graves**, quando houver concessão de liberdade provisória, progressão de regime, saída temporária ou livramento condicional;
- b. **preferencial** nos casos de reincidência em **crimes de médio potencial ofensivo**, a critério do juízo, quando houver risco concreto de evasão ou descumprimento de condições;
- c. **facultativo** nos demais casos, mediante decisão judicial fundamentada.

Esse modelo reflete o entendimento consolidado no art. 63 do Código Penal, segundo o qual a reincidência somente se configura após o trânsito em julgado da condenação anterior, evitando qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Além disso, o projeto preserva o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), ao permitir que o juiz adequue as condições do monitoramento à gravidade do caso e ao perfil do apenado.

O **monitoramento eletrônico obrigatório apenas para reincidentes em crimes graves** é uma medida **proporcional e eficaz**. Experiências estaduais (como no Paraná, Goiás e Mato Grosso do Sul) indicam que a ampliação do uso da tornozeleira reduziu em média **25% a 30%** o número de mandados de recaptura entre reincidentes e aumentou o índice de **cumprimento integral das condições impostas**.

Internacionalmente, países como **Portugal, Chile e Canadá** aplicam o monitoramento como **condição obrigatória para liberdade condicional de reincidentes violentos**, registrando taxas superiores a **90% de efetividade** no controle de comparecimento e prevenção de evasões.

Outro ponto central da proposta é a **integração tecnológica** dos sistemas de monitoramento, permitindo **comunicação automática de violações, rastreamento em tempo real e resposta imediata** às ocorrências de descumprimento. Essa integração transforma o sistema penal de um modelo **reativo** — que atua apenas após a fuga — em um modelo **preventivo e**





inteligente, capaz de **impedir a evasão antes que se gere novo mandado de prisão**.

Para garantir transparência e avaliação contínua, o projeto prevê a **publicação de relatórios semestrais** com dados sobre reincidência, descumprimento de medidas e impacto na redução de mandados pendentes. Além disso, faculta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a criação do **Comitê Nacional de Monitoramento de Reincidência (CONAMOR)**, órgão técnico voltado à análise da efetividade da norma, à proposição de melhorias tecnológicas e à harmonização dos sistemas estaduais e federais.

A iniciativa respeita o equilíbrio entre **garantias individuais e segurança coletiva**, evitando o encarceramento desnecessário e fortalecendo o controle de apenados reincidentes em liberdade. Ao privilegiar o uso racional da tecnologia, o projeto **umenta a eficiência judicial, reduz a impunidade e previne a reincidência**, promovendo um sistema penal mais justo, ágil e coerente com os valores constitucionais.

Diante do exposto, a presente proposição representa uma **modernização da política criminal brasileira**, ao alinhar o monitoramento eletrônico às práticas mais eficazes de execução penal e segurança pública, fortalecendo a prevenção da reincidência e a credibilidade do Estado na aplicação da lei penal, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO